



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.889 - DF (2016/0244190-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AUTOR : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
DF000288
LILIBETH DE AZEVEDO - RJ114040
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - DF012533

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. AÇÃO RESCISÓRIA CUJO PEDIDO SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, não se verifica a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso IX, do CPC de 1973.
2. Alegado erro de fato que, ademais, mesmo se reconhecido, não teria influência na solução da causa.
3. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília/DF, 22 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.889 - DF (2016/0244190-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ação rescisória proposta em 08/09/2016 pela MTD Engenharia Ltda., nova denominação de Método - Empreendimentos de Engenharia Ltda. contra Serviço Social da Indústria – Sesi Departamento Nacional (Sesi/DN) visando à rescisão de acórdão da Terceira Turma desta Corte, no qual se decidiu que, “[s]egundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 736.970/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009) (e-STJ Fls. 388-390.)

A autora sustenta, em suma, que o trânsito em julgado do acórdão no RE 798.295/DF, interposto pelo Sesi/DN para impugnar acórdão da Segunda Câmara Cível do TJDF, ocorreu em 09/09/2014; que, nos termos do art. 975 do CPC 2015, “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”; que, assim, o prazo para o ajuizamento da presente ação rescisória findou em 09/09/2016.

Narra que em dia 30/11/1987 “[...] ajuizou ação ordinária contra o Sesi/DN [...] para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de empreitada de obra [...] Processo nº 23.982/1988”; que em 21/5/1990 o pedido inicial foi julgado procedente, sendo o Sesi/DN condenado a pagar à autora os serviços efetivamente realizados, entregues até à data da paralisação da obra, corrigidos pela variação da OTN calculado na expressão monetária atual, convertida em BTN; que o Sesi/DN não obteve sucesso nos recursos interpostos para o TJDF, para esta Corte e para o STF.

Prossegue afirmando que após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, ocorrido em 8/8/2000, o juízo prolatou “sentença complementar de liquidação do julgado”, tendo, diante da extinção dos índices previstos na sentença de conhecimento, promovido a substituição deles (OTN e BTN) pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC); que, em consequência, o juízo “declaro[u] líquida a condenação no valor do laudo contábil de [...] R\$866.254,43 [...], o qual se encontra corrigido monetariamente até maio/99 já com os acréscimos dos expurgos inflacionários. No julgamento da apelação interposta pelo Sesi/DN, a sentença foi reformada sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de ofensa à coisa julgada (CPC 1973, art. 610), mas, nos embargos infringentes, a conclusão unânime da Segunda Câmara Cível do TJDF foi no sentido de que, “se o índice designado em sentença foi extinto, necessário se faz substituí-lo na fase de liquidação por outro que bem represente a desvalorização da moeda para recompor o valor do débito” e que “não ofende o instituto da coisa julgada a contadoria utilizar um novo índice para substituir o anterior, ante a sua extinção, eis que tal procedimento estará apenas preservando a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito, impedindo que a não designação de índice de correção substituto aniquile ou reduza a utilidade pacificadora do exercício da ação de conhecimento”. O SESI/DN interpôs recursos especial e extraordinário; tanto no recurso especial quanto no extraordinário, o SESI/DN alegou que “o aresto recorrido ao permitir que a sentença de liquidação, fixe índice de correção monetária diverso do fixado na sentença de conhecimento, permite a sua modificação, em afronta ao art. 610 do CPC e à coisa soberanamente julgada inscrita nos arts. 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 610 todos do CPC e o art. 5º, XXVI da Constituição Federal de 1988 e ao entendimento do STJ em casos semelhantes”. O recurso especial foi provido em decisão unipessoal do Relator nesta Corte no qual constou que “viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito”.

Sustenta que o erro de fato (CPC 1973, art. 485, IX) reside na circunstância de que não se tratava da fase de execução judicial, mas, sim, da fase de liquidação de sentença, e, assim, inaplicável ao caso a conclusão de ocorrência de ofensa à coisa julgada; que não houve controvérsia nem pronunciamento judicial sobre a fase de liquidação da sentença; que, “estabelecido o erro de fato capaz de autorizar a rescisão da decisão proferida por esta Corte Superior”, cumpre notar que “a fase processual de liquidação de sentença não pode ser confundida com a fase processual de execução de sentença, atual cumprimento de sentença”; que, “quando da liquidação de sentença, o índice designado já havia sido extinto, em razão de diversas modificações econômicas ocorridas ao longo dos anos e, portanto, necessário se faz substituí-lo na fase de liquidação por outro que bem representasse a desvalorização da moeda de forma a recompor o valor do débito, sob pena de enriquecimento sem causa”; que “essas modificações econômicas ocorridas na Economia Nacional, por evidente, não são causas determinantes ofensa à coisa julgada”; que haveria ofensa à coisa julgada “se no curso da execução de título judicial fosse utilizado índice diverso da liquidação de sentença”; que, “no caso vertente, a Contadoria Judicial apenas utilizou índices para substituir o anterior, ante a extinção ocorrida ao longo dos planos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômicos editados pela União, eis que tal procedimento estará apenas preservando a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito, impedindo que a não designação de índice de correção substituto aniquile ou reduza a utilidade pacificadora do exercício da ação de conhecimento”; que, “logo, não merecia parcial provimento o recurso especial interposto pelo SESI/DN”. Requereu, “com base no artigo 966, inciso VIII, § 1º, do CPC [2015], [...] seja julgado procedente o pedido rescisório para o efeito de rescindir a decisão unipessoal proferida no REsp nº 736.970 - DF e, em novo julgamento, negar provimento ao referido recurso especial”, restabelecendo as decisões das instâncias ordinárias. (e-STJ Fls. 1-15.) (Caixa alta e grifos suprimidos.)

O réu contestou o pedido sustentando, em resumo, a ocorrência de decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido. (e-STJ Fls. 419-425.) A autora apresentou réplica refutando a prejudicial de decadência e ratificando os pedidos formulados na petição inicial. (e-STJ Fls. 492-495.)

Não tendo havido requerimento para a produção de provas (e-STJ fls. 498 [despacho], 501 [réu] e 503-510 [autora]), as partes apresentaram suas razões finais. (e-STJ fls. 513 [despacho], 518-523 [autora] e 527 [réu].)

O Ministério Público Federal oficia pela improcedência do pedido. (e-STJ fls. 534-536.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.889 - DF (2016/0244190-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
DF000288
LILIBETH DE AZEVEDO - RJ114040
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - DF012533

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. AÇÃO RESCISÓRIA CUJO PEDIDO SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, não se verifica a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso IX, do CPC de 1973.
2. Alegado erro de fato que, ademais, mesmo se reconhecido, não teria influência na solução da causa.
3. Ação Rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (art. 488, II, do CPC 1973), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

B. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II

A. O réu sustenta a ocorrência de decadência alegando que o termo inicial do prazo de dois anos começou a correr após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Essa alegação é despropositada, considerando que a autora não pretende a rescisão da sentença de conhecimento, que lhe foi favorável, mas, sim, da sentença prolatada no procedimento de liquidação.

A despeito da improcedência da alegação da ré, cumpre verificar se a presente ação foi proposta dentro do prazo decadencial aplicável à espécie. CPC 1973, art. 495.

B. O prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial. “[A] decadência” “só começa a correr” “a partir de quando se deveria exercer o direito subjetivo.” (STF, RE 80.263/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, DJ 10-10-1975.) Nos termos do art. 495 do CPC 1973, vigente à época, “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.” No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que: “O termo ‘a quo’ para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível. [...] O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente. Precedentes. [...] 'Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito' (Resp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992)." (STJ, Resp 1112864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do **último pronunciamento judicial**." (STJ, Súmula 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009.) (Grifo acrescentado.) Assim, "o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da **última decisão proferida no processo**." (STJ, AR 1.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011.) (Grifo acrescentado.)

C. No caso em exame, a última decisão proferida nos autos de origem foi a do STF, declarando a perda de objeto do recurso extraordinário, em que se postulava a mesma providência já alcançada pelo julgamento do recurso especial (STF, RE 798.295/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/08/2014, DJe 04/09/2014.) (e-STJ Fl. 395.) O réu reconhece que a decisão do STF transitou em julgado em 09/09/2014. (e-STJ fl. 422.), o que confere com a data consignada na certidão de trânsito em julgado de fl. 41. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2016, inexistente decadência a ser reconhecida.

Em consonância com a fundamentação acima, rejeito a prejudicial de decadência.

III

A. O art. 485, *caput*, inciso IX, e os §§ 1º e 2º, do CPC 1973 dispõem que: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Comentando essas disposições legais, a doutrina ensina que:

Consiste o erro de fato em a sentença "admitir um fato inexistente" ou "considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º). De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo nenhum o configura o engano na qualificação jurídica; por exemplo, a errônea consideração de determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória.

Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:

- a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
- b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
- c) que “não tenha havido controvérsia” sobre o fato (§ 2º);
- d) que sobre ele tampouco tenha havido “pronunciamento judicial” (§ 2º).

(JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 7ª edição, Editora Forense, pp. 147-148.)

No mesmo sentido, a jurisprudência. Assim, “[e]m face da parte final do § 2º do inciso IX do artigo 485 do C.P.C., não é rescindível a sentença em que o juiz, ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato ocorrera.” (STF, RE 99.386/BA, Rel. Min. MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, Julgamento: 27/05/1983, DJ 16/9/1983, p. 4011.) “Como ensina José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Ed. Forense, 10ª edição, p. 148), ‘é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento’, sendo certo que ‘o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela, porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória’ (Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2ª edição, p. 854).” (STF, AR 1444, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 17-03-2006 P. 5. Excerto do voto da Ministra ELLEN GRACIE, Revisora.) (Grifo suprimido.)

Por outro lado, e, sob a alegação de erro de fato, é inadmissível a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso, para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, para uma nova interpretação dos fatos considerados na decisão rescindenda ou para reexaminar a prova contida nos autos. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: “A pretensão de correção de eventual injustiça da decisão rescindenda não está entre as hipóteses que ensejam a rescisória, que, tampouco, constitui sucedâneo de recurso.” (STJ, AgInt no AREsp 1048841/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.); “É manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC.” (STJ, AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014.); “De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese', porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012)”. (STJ, AR 4.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013.)

B. Na espécie, a autora sustenta que o recurso especial foi provido em decisão unipessoal do Relator nesta Corte no qual constou que “viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito”; que o erro de fato (CPC 1973, art. 485, IX) reside na circunstância de que não se tratava da fase de execução judicial, mas, sim, da fase de liquidação de sentença, e, assim, inaplicável ao caso a conclusão de ocorrência de ofensa à coisa julgada; que não houve controvérsia nem pronunciamento judicial sobre a fase de liquidação da sentença; que cumpre notar que “a fase processual de liquidação de sentença não pode ser confundida com a fase processual de execução de sentença, atual cumprimento de sentença.”

Na concreta situação de fato dos presentes autos, é improcedente a alegação de que esta Corte teria confundido a fase processual de liquidação de sentença com a fase processual de execução de sentença, atual cumprimento de sentença. Considerando que a liquidação da sentença constitui parte da fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, inexistente erro de fato na afirmação de que “viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito.”, tal como decidiu o acórdão rescindendo (e-STJ Fl. 389.)

Ademais, na espécie, é indubitável que esta Corte, ao afirmar que o caso versaria sobre a “fase de execução”, emitiu “pronunciamento judicial sobre o fato.” CPC 1973, art. 485, § 2º.

Tendo sido afirmado na decisão rescindenda que a hipótese versaria sobre a “fase de execução”, é improcedente a alegação de erro de fato (CPC 1973, art. 485, IX), uma vez que para que este vício de julgamento se caracterize é mister que não tenha havido “pronunciamento judicial sobre o fato” tido por existente, quando existia, ou inexistente, quando não existia. CPC 1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º.

A questão de saber se esta Corte incidiu em erro de julgamento ao concluir que o caso versaria sobre a “fase de execução” não pode ser resolvida no âmbito restrito da ação rescisória. Como é pacífico nesta Corte, “a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.” (STJ, REsp 147.796/MA, supra.) “A simples injustiça da sentença e a má apreciação da prova, ou a errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da rescisória, por isso é que inexistente erro de fato quando o Juiz, apreciando as provas e fatos do processo deu-lhes a qualificação jurídica que lhe pareceu acertada” (AR nº 172/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 4/11/91). (STJ, AgRg no Ag 588.649/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 442.)

Também é pacífico na jurisprudência que “a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação” (AgInt no AREsp n. 594.879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2018). (STJ, AgInt no AREsp 946.395/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 27/09/2019.)

C. A autora alega que o erro de fato (CPC 1973, art. 485, IX) reside na circunstância de que não se tratava da fase de execução judicial, mas, sim, da fase de liquidação de sentença, e, assim, inaplicável ao caso a conclusão de ocorrência de ofensa à coisa julgada; que não houve controvérsia nem pronunciamento judicial sobre a fase de liquidação da sentença; que “a fase processual de liquidação de sentença não pode ser confundida com a fase processual de execução de sentença, atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença.”

Como acima ressaltado, para que ocorra erro de fato é necessário, dentre outros requisitos, “que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente”. (STJ, REsp 147.796/MA, supra.) Em outras palavras, o erro de fato precisa incidir sobre fato relevante à decisão da causa. A autora alega que o erro de fato consistiria em que esta Corte teria decidido a causa como se o processo estivesse na “fase de execução”, quando, na realidade, estava na “fase de liquidação”. No entanto, estando o processo em “fase de execução” ou em “fase de liquidação” o resultado seria o mesmo, porque a circunstância relevante para a decisão desta Corte consistiu no fato de que o juízo fixou, na sentença, os índices a serem aplicados a título de correção monetária, e, assim, não poderiam ser eles modificados após o trânsito em julgado.

Na decisão rescindenda, pela qual foi dado provimento ao recurso especial do SESI/DN, o Ministro Relator afirmou que o recorrente “sustenta que a sentença de liquidação violou a coisa julgada, pois não respeitou os critérios de correção monetária impostos na decisão proferida no processo de conhecimento transitada em julgado.” Portanto, o Ministro Relator está ciente de “que **a sentença de liquidação violou a coisa julgada, pois não respeitou os critérios de correção monetária impostos na decisão** proferida no processo de conhecimento **transitada em julgado.**” Em seguida, o Ministro Relator afirmou que “segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, **se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios** para a atualização do débito.” Dessa forma, o Ministro Relator deixou claro que a “sentença liquidanda” é a sentença prolatada no processo de conhecimento. Por conseguinte, o uso da expressão “fase de execução”, ao invés de “fase de liquidação”, não implica erro de fato para os fins da presente ação rescisória. Ademais, e considerando que a “sentença liquidanda” mencionada na decisão rescindenda é a sentença de conhecimento, é evidente que o Ministro Relator tinha ciência de que o processo se encontrava na fase de liquidação de sentença.

Assim, a expressão “fase de execução” (atual “cumprimento de sentença”) foi utilizada em oposição à “fase de conhecimento”, e, por isso, não implica erro de fato. Nesse sentido, esta Corte utiliza essas expressões indistintamente. Assim, “na **fase de liquidação ou cumprimento de sentença** é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada.” (STJ, AgRg no AREsp 277.757/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015.) (Grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentado.) Na mesma direção, afirmando que “[é] vedado modificar na **fase de execução** o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda não impugnada em momento processual oportuno, sob pena de ofensa à coisa julgada.” (STJ, AgRg no REsp 1307939/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.) (Grifo acrescentado.)

Em suma, o que levou esta Corte a invocar o óbice da coisa julgada consistiu no fato de que na sentença de conhecimento (ou sentença liquidanda), o juízo fixou os índices aplicáveis à atualização monetária do valor da condenação. Assim sendo, esteja o processo na “fase de execução” ou na “fase de liquidação”, o certo é que os índices de correção monetária fixados na sentença de conhecimento transitada em julgado não podem ser alterados, seja na “fase de execução” seja na “fase de liquidação”. Dessa forma, o uso pelo Ministro Relator da expressão “fase de execução” não constitui erro de fato sob o argumento de que o processo estava na “fase de liquidação”.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela improcedência do pedido rescisório. CPC 1973, art. 488, I. Não tendo sido superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), descabe proceder ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa).

IV

Em face do exposto:

- A)** julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória;
- B)** condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
- C)** determino a reversão do depósito inicial em favor do réu. CPC 1973, art. 494.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.889 - DF (2016/0244190-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AUTOR : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288
LILIBETH DE AZEVEDO - RJ114040
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - DF012533

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de ação rescisória proposta por MTD Engenharia Ltda. (nova denominação de Método – Empreendimentos de Engenharia Ltda.), com fundamento no art. 966, VIII ("for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos"), § 1º, do CPC/2015, contra Serviço Social da Indústria – SESI, buscando rescindir decisão monocrática do eminente Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS –, proferida no REsp n. 736.970/DF e confirmada pela TERCEIRA TURMA no julgamento do respectivo agravo regimental, cujo acórdão foi publicado no DJe em 12/6/2009 e possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito.
2. Agravo regimental não provido.

A autora alega que, "com todas as vênias devidas, houve evidente equívoco entre a não distinção da fase de liquidação de sentença com outra fase processual de execução de título judicial, atual cumprimento de sentença, cujos procedimentos processuais são distintos, com fases diferentes e recursos próprios" (e-STJ fls. 8/9). Explica que:

Esse descuido e/ou equívoco é facilmente apurável mediante o simples exame das anexas peças daqueles autos, que acompanham a presente inicial, pois a fase de liquidação do julgamento é completamente diferente da fase de execução de título judicial ou da fase de execução de título extrajudicial.

Houve, portanto, excepcional equívoco no julgamento do REsp n. 736.970 – DF, ao considerar inexistente a fase processual de liquidação de sentença, um fato efetivamente ocorrido e retratado nos autos, para simplesmente entendê-lo como se fosse a fase processual de execução de título judicial, o que caracteriza o erro de fato apto a autorizar, no juízo rescindendo, a procedência do pedido inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como visto, a fase processual era a de liquidação de sentença e não de execução do julgado, até porque a fase executória definitiva dependia do julgamento de recurso constitucional. (e-STJ fls. 9/10.)

Sustenta que estão presentes os três requisitos indispensáveis para a caracterização do erro de fato, a saber:

- 1 – a relevância do erro de fato para o julgamento da questão pois, sem ele, a conclusão do julgamento necessariamente haveria de ser diferente;
- 2 – que o erro de fato seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de outras provas para constatá-lo;
- 3 – que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. (e-STJ fls. 10/11.)

Argumenta que, "quando da liquidação de sentença, o índice designado já havia sido extinto, em razão de diversas modificações econômicas ocorridas ao longo dos anos e, portanto, necessário se faz substituí-lo na fase de liquidação por outro que bem representasse a desvalorização da moeda de forma a recompor o valor do débito, sob pena de enriquecimento sem causa" (e-STJ fl. 13). Acrescenta que a ofensa à coisa julgada ocorreria "se no curso da execução de título judicial fosse utilizado índice diverso da liquidação de sentença" (e-STJ fl. 13).

Pede a procedência do pedido para rescindir o julgado e realizar novo julgamento do recurso especial, negando-lhe provimento.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O réu apresentou contestação, alegando estar caracterizada a decadência, tendo em vista que:

No caso, a sentença liquidanda proferida em 21 de maio de 1990 deferiu a correção monetária do valor do débito pela variação da OTN, calculado na expressão monetária atual, convertida em BTN, que teve o trânsito em julgado em 8 de agosto de 2000.

Ocorre que a autora, equivocadamente, ajuizou a presente ação rescisória considerando a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação, que se deu perante o STF em 09 de setembro de 2014 (RE 798.295-DF). (e-STJ fl. 422.)

No mérito, o requerido assevera que não se pode "falar em equívoco entre a não distinção da fase de liquidação de sentença com a fase processual de execução de título judicial, atual cumprimento de sentença, como quer fazer crer a autora, isto porque no julgamento do REsp nº 736.970 – DF tratou-se da violação da coisa julgada em razão da modificação dos critérios fixados na sentença liquidanda, não caracterizando, assim, o erro de fato alegado pela autora" (e-STJ fl. 423).

Réplica às fls. 492/495 (e-STJ).

Autora e réu protocolizaram alegações finais (e-STJ fls. 518/523 e 527).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória, assim repelindo a tese de erro de fato:

Eis o fragmento da decisão que o autor reputa vicioso (e-STJ, fl. 521):

"[...] viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito".

Vislumbra-se que a suposta falha de julgamento não se descortina evidente à primeira vista; razão pela qual afigura-se necessária a demonstração, por parte do autor, da imprecisão do julgado. Com efeito, não se revela suficiente declarar ter havido erro de fato; há que se conceder suporte à aludida afirmação. Todavia, o autor limitou-se a pontuar o que segue (e-STJ, fl. 521):

"[...]".

Configurado, pois, o evidente erro de fato existente entre a não distinção da fase de liquidação de sentença complementar com a não distinção da fase de execução judicial, hoje cumprimento de sentença.

Houve, portanto, excepcional equívoco no julgamento do REsp nº 736.970 – DF, ao considerar inexistente a fase processual de liquidação de sentença, um fato efetivamente ocorrido e retratado nos autos, para simplesmente entendê-lo como fosse a fase processual de execução de título judicial, o que caracteriza o erro de fato apto a autorizar, no juízo rescindendo, a procedência do pedido inicial."

Ademais, não se indicou a forma como esta suposta inexatidão teria afetado a conclusão judicial. Vale dizer, algumas incorreções não repercutem no equacionamento da demanda; razão pela qual devem ser mantidos; a luz da jurisprudência da Corte Superior citada pelo próprio autor da presente Ação Rescisória (e-STJ, fl. 522):

"[...] para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 08/10/2020)." (e-STJ fl. 535.)

Relatório às fls. 538/540 (e-STJ).

A presente ação rescisória não merece acolhimento.

Preliminarmente, considerando que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 4/9/2014 (e-STJ fl. 41), aplicam-se as regras do CPC/1973 que disciplinam as hipóteses de cabimento da ação rescisória, conforme decidido em questão de ordem apreciada e acolhida por esta Seção no julgamento da AR n. 5.931/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/6/2018.

No que se refere à decadência, diversamente do que alega o réu, não está caracterizada. Isso porque a presente rescisória não busca rescindir a sentença liquidanda, proferida na fase de conhecimento, mas julgado desta Corte proferido em execução/liquidação, no qual foi enfrentado, à luz da coisa julgada, o tema da possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária "se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito" (e-STJ fl. 389). Com efeito, transitada em julgada a decisão do STF, proferida nesta fase de execução/liquidação (RE n. 798.295/DF), em 9/9/2014 (e-STJ fl. 41), tem-se que a presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, em 8/9/2016.

No mérito, a autora sustenta que o acórdão rescindendo teria confundido a fase de liquidação de sentença com a de execução de título judicial, o que caracterizaria "erro de fato".

No entanto, segundo estabelecido no § 1º do art. 485 do CPC/1973, "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". O suposto equívoco narrado pela autora não se encontra inserido na definição de tal norma. Isso porque não ficou evidente que o julgado rescindendo tenha reconhecido a inexistência de fato real, tampouco que tenha considerado como presente um fato não ocorrido.

Por outro lado, o referido julgado nem mesmo confundiu as fases de execução e de liquidação. Apenas decidiu que os índices de correção monetária aplicados na sentença liquidanda não poderiam ser modificados na fase subsequente do processo. Tanto que, simultaneamente, fez menção à "fase de execução" e à "sentença liquidanda", assim:

Deveras, como consignado na decisão agravada, segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito. A respeito:

[...]

No caso dos autos, a sentença transitada em julgado expressamente consignou que o valor da condenação seria corrigido "pela variação da OTN, e calculado em sua expressão monetária atual, convertida em BTN" (fl. 2099), de sorte que alterar tal determinação implicaria em ofensa à coisa julgada.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante. (AgRg nos EDcl no REsp n. 736.970/DF, DJe 12/6/2009 – grifei.)

Ademais, a distinção entre execução e liquidação de sentença é irrelevante para a solução do presente caso. Conforme acima destacado, o julgado rescindendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu, na linha da jurisprudência do STJ, tão somente que a sentença liquidanda não poderia ser alterada após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória.

Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015) pela autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0244190-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.889 / DF

Número Origem: 20010150008437

EM MESA

JULGADO: 22/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288
LILIBETH DE AZEVEDO - RJ114040
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - DF012533

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.